## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005893-18.2014.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Arrendamento Mercantil

Exequente: Andréia Sabina de Oliveira

Executado: B. V. Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **Andreia Sabina de Oliveira**, em face de **BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A**, diante de condenação já transitada em julgado nos autos principais.

Impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 20/30.

Sentença acolhendo parcialmente a impugnação (fls. 109/110), confirmada pelo v. Acórdão de fls. 136/141, determinando a devolução à exequente do valor de R\$ 6.962,05, devidamente atualizado desde 31/08/2016, com juros moratórios do mesmo marco.

Planilha de cálculo pela exequente (fl. 176).

Planilha de cálculo pela executada (fl. 182).

Cálculo de liquidação pelo contador judicial à fl. 196.

Determinação de nova remessa para esclarecimentos à fl. 203.

Novo cálculo de liquidação à fl. 206.

Manifestação das partes sobre o cálculo às fls. 210/211 e 213, pela exequente e executada, respectivamente.

Pois bem. Em que pesem as alegações da parte executada, o laudo do contador judicial à fl. 206, foi realizado a contento, observando os exatos termos da sentença proferida, sendo que não há qualquer motivo para desabonar o seu trabalho, sendo o que basta.

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* à fl. 206.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 59, **no valor de R\$9.701,11**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor da parte executada, ficando condicionado o levantamento, ao recolhimento das custas finais nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

P.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA